



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 06 de julho de 19 87

ACORDÃO N.º 103-07.982

Recurso n.º 90.501 - IRPJ. - EX: 1985

Recorrente CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRESTAÇÕES FLAGRANTEMENTE DESPROPORCIONAIS - LANÇAMENTOS CONTRA RESULTADO GLOSADOS.

Correta as ativações ex officio de prestações pagas a título de arrendamento mercantil de bens, quando estas parcelas são flagrantemente desproporcionais no tempo do contrato, compreendendo quase a totalidade dos encargos no início do contrato, sendo simbólicas ao seu final, sem nenhuma razão lógica ou explicação plausível.

IRPJ - ATIVAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPRECIACÃO TOTAL - COMPENSAÇÃO

Inadmitte-se todavia, além, a cumulação da exigência à consideração de receita de correção monetária do balanço dos valores que deveriam ter sido ativados voluntariamente, pois o lançamento dos dispêndios contra resultados equivale à sua ativação e baixa total e instantânea, inclusive com depreciação e correção da depreciação, pelos mesmos índices, o que anula a pretensão quanto à receita de correção monetária.

IRPJ - ATIVAÇÕES DO PERMANENTE LANÇADAS NO CIRCULANTE - CULTURAS DE CANA - QUOTAS DE EXAUSTÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EFEITOS NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

Se determinada rubrica é lançada no circulante, quando o correto seria integrar o grupo do permanente, sujeita portanto à correção monetária, e assim é considerada em razão do procedimento oficial, nada mais correto que extrair da ativação ex-officio todos os seus efeitos, inclusive no que refletirá positivamente no patrimônio

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

nio líquido da empresa, gerando correção monetária devedora, provocada por uma reserva oculta, reduzida do imposto de renda correspondente, trazendo os naturais efeitos para o exercício seguinte. Imobilizações de ofício de culturas de cana de açúcar, geram, naturalmente, direito às quotas de exaustão respectivas e correção monetária, que podem ser opostas à matéria tributável. Entendimento do ac. 103-06.278/84 superado.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OESTE DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para: I) no exercício de 1982, excluir da tributação a parcela de Cr\$ 3.111.898; II) nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, alterar o montante de redução do prejuízo fiscal para respectivamente, Cr\$ 19.693.494, Cr\$ 21.000.355 e Cr\$ 1.417.935.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1987.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA -

SESSÃO DE: 09 JUL 1987

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Thereza Arruda Borrego Bijos (Suplente), Lórgio Ribeiro, Dicler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Richard Ulrich Kreutzer e Sebastião Rodrigues Cabral.

R E L A T Ó R I O

Voltam estes autos a julgamento após devidamente relatados e objeto da Resolução 103-0742, de 14.10.86 (fls. 168/170), ocasião em que a matéria controvertida ficou destacada nos seguintes termos (fls. 169), verbis:

"A matéria litigiosa em discussão perante esse Conselho pode ser assim resumida: 1a.) exercícios de 1982 a 1985 questão relativa a classificação contábil de culturas de canaviais no ativo permanente, gerando, via de consequência correção monetária e não no ativo circulante, sem essa consequência, como feito pela empresa, que, concorda com o equívoco de classificação e seus consuetâneos, opondo-se-lhe toda via pretensão de depreciação da conta em 20% ao conforme laudo que dizia fazer juntar, depreciação essa que resultaria num Fundo de Exaustão, com repercussões naturais, em termos de acréscimo no Patrimônio Líquido que gera correção monetária redutora da matéria tida por tributável; 2a.) exercícios de 1983 a 1985 questão relativa a descaracterização de contratos de arrendamento mercantil, porque desconformes à legislação, segundo a autoridade, com o que, foram considerados como contratos de compra de bens do ativo permanente, gerando, via de consequência, o direito de a autoridade (a) glosar o dispêndio a título de despesa nos exercícios correspondentes, acrescentando-lhe ainda (b) a correção monetária respectiva como bens integrantes do ativo permanente. Com a autuação também concorda a empresa, oferecendo como resistência tão-somente o direito que teria de então aproveitar a depreciação de ditos bens mais a correção monetária dessa rubrica."

Respeitando ao máximo a amplitude da defesa, foi determinada a resolução supra referida, sob as seguintes considerações (fls. 170):

"O processo não se encontra em condições de ser julgado com segurança. Independentemente do mérito em si das razões da contribuinte, deveria ela aprofundar mais nas teses que pretende desenvolver, posto que não é função desse Conselho, e nessa fase do



juízo, proceder-se a demonstrativos e cálculos que somente à empresa seria possível e cabível fazer.

Voto pois no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a recorrente seja intimada a demonstrar, circunstanciadamente, os cálculos das quotas de exaustão pretendidas, opinando após a autoridade sobre as mesmas, no que concerne a sua conformidade com a escrituração, acrescentando mais o que entender pertinente."

Cumprindo-a, a empresa fez juntar os demonstrativos de fls. 174/195, contendo resumo dos valores de depreciação e/ou exaustão e correção monetária da depreciação/exaustão acumuladas, bem como correção monetária dos acréscimos ao patrimônio líquido em decorrência da glosa fiscal (fls. 174), abrangendo as ativações ex officio dos valores dispendidos com contratos de "leasing", descaracterizados pela autoridade, em razão da flagrante desproporção ou disparidade entre as prestações pagas ao longo do período dos contratos, assim como os valores invertidos em culturas de canaviais (safra fundada).

Pronunciando-se a respeito (fls. 197) a fiscalização concordou em que a contribuinte elaborou e demonstrou, com mapas de cálculo de depreciação e exaustão, bem como demonstrativo da correção monetária da depreciação e exaustão acumuladas, entendendo todavia que seu pedido não encontraria amparo legal, segundo inclusive o teor do ac. 103-06.278, de 16.05.84.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 163), devendo portanto ser conhecido.



Preliminarmente convém destacar o alcance da Resolução 103-0742, que permitiu à contribuinte a "demonstrar, circunstancialmente, os cálculos das quotas de exaustão pretendidas". Não se falou, em nenhum momento, no cálculo da depreciação, o que, de pronto, já poderia levar à conclusão, de tratar-se de situação outra, diversa, de antemão afastada de qualquer cogitação de apreciação que demandasse elementos outros que não os já constante dos autos.

E, realmente, assim foi e era, porque as ativações ex officio de bens adquiridos através de contratos de "leasing", tiveram como fundamento descaracterização destes contratos, porque, segundo a autoridade, foram feitos em desacordo com a legislação de regência, sendo que essa mesma legislação, nestas hipóteses, reserva como consequência, a considerações daquelas avenças como contratos de compra e venda a prazo, com as consequências, naturalmente.

O que cabia à época e cabe ainda agora portanto à apreciação dessa autuação segundo a lei de regência, mas nos limites de recurso, posto que a empresa inclusive aceitou a descaracterização dos contratos, propugnando apenas pela consideração da depreciação e correção monetária da depreciação dos mesmos bens, de modo a desbastar (compensar) parte da matéria tributária em questão.

Importa realçar, no caso, todavia, especificamente quanto a esse tópico, é que a Resolução 103-0742, não pediu nem autorizou, nem determinou, que se calculasse a depreciação dos bens objeto de "leasing", sendo tal trabalho, nesse sentido, completamente inútil, data venia, devendo, assim ser desprezado, como, de fato o será.

Dentro todavia de uma visão da obrigação tributária, como de natureza ex lege e não ex voluntate é que se avança um pouco na apreciação dos contratos de "leasing" em causa e suas consequências tributárias.

Encontram-se os mesmos às fls. 53/65, sobre eles discorrendo a fiscalização nos seguintes termos (fls. 49 e verso):

"OBS: O § 1º do art. 235 do RIR/80 dispõe que a aquisição, pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições da Lei 6.099/74 será considerada como operação de compra e venda a prestação, com os efeitos tributários capitulados nos §§ 2º a 4º do mesmo artigo.

O pagamento dos encargos de arrendamento mercantil tem que ser uniforme, ao longo do prazo contratual, sob pena de sua distribuição irregular caracterizar simulação, visando obter benefício fiscal diferente do previsto em lei.

No caso dos contratos, em anexo, supracitados, evidencia-se que as obrigações respectivas são praticamente liquidadas em prazo muito menor que o previsto, constituindo lançamentos a débito de despesa nos primeiros exercícios, de valores que deveriam ser ativados, sendo que a contraprestação com valor irrisório após este período serve apenas para simular o atendimento dos prazos legais para gozo do favor fiscal previsto na Lei 6.099/74. Não podem, pois, gozar de tratamento tributário beneficiado as operações contratadas, já que os contratos objetivam obter benefício maior do que o legalmente permitido, não podendo as convenções particulares sobrepor-se aos ditames desta lei, distorcendo-lhe as intenções."

A propósito de semelhantes considerações tenho posição firmada em votos em que foi acompanhado à unanimidade pelos integrantes dessa Câmara fazendo alguns reparos à conceituação ou pressupostos da autuação em casos semelhantes, mormente no que se refere à figura da "simulação" e da premissa de que as prestações, no "leasing", necessariamente têm de ser "uniformes", pena de implicar, obrigatoriamente, na descaracterização dos contratos.

Através do ac. 103-07.419, de 09.06.86, do qual fui relator, ficou ponderado:

"Provalmente o melhor equacionamento desse item situa-se num ponto intermediário entre os extremos dos pressupostos tomados para manter a tributação e os descortinado para afastá-la.

Partindo dos fatos talvez tenha havido um certo exagero nas conclusões jurídicas a que se chegou, falando-se em simulação, posto que realmente seria questi



onável entender-se diante de uma situação de tanta gravidade, segundo o conceituado pela lei civil (Código Civil, art.202), e a melhor interpretação que se lhe tem sido emprestado pela doutrina e jurisprudência.

Por outro lado também, não se poderia simplesmente abandonar os fatos para tentar extrair somente das disposições formais regentes da matéria conclusões igualmente distantes da realidade.

É certo que o nosso ordenamento jurídico positivo não dispõe de regra fechada no sentido de que as contraprestações devidas pelo arrendamento de bens móveis - o chamado leasing devam ser retilamente uniformes. É possível até extrair-se do ordenamento jurídico, em confronto com a realidade fática de cada caso situações intermediárias que justifiquem certa variação lógica, plausível, das referidas prestações ao longo do contrato, porém, em função das características dos bens arrendados ou mesmo de seu uso, em situações tais que haja uma acentuada perda ponderal de seu valor residual ao longo do contrato, justificando assim maior carga no valor do primeiro lote de prestações, para compensar essa defasagem, nas últimas. Todavia, tal raciocínio, de outro lado, não pode abrigar anomalias injustificáveis, tipo as ocorridas nos autos, em que o pagamento para as ... primeiras prestações do contrato, impreterivelmente, sempre se situou acima da faixa dos 70% (setenta pontos percentuais).

Pode não ter havido simulação, mas sem dúvida que semelhantes desproporção indica no mínimo uma descharacterização do contrato de arrendamento mercantil, em atitude pouco recomendável do uso da forma mesma, como instrumento de economia de tributo. Sim, o contrato e tratamento jurídico-tributário emprestado às operações de arrendamento mercantil foram deferidos ao pressuposto de impossibilidade e/ou inconveniência funcional-operacional da empresa em imobilizar grande ou parte ponderável de seu capital de giro na aquisição de bens em detrimento de uma melhor aplicação desses recursos na própria empresa, preferencialmente na realização precípua do seu objeto social. Ora, quem paga mais de 70% (setenta por cento) das prestações já no primeiro ano do contrato, à toda prova, não precisaria socorrer-se do arrendamento assim configurado. Semelhante e desproporcional desembolso ademais indica que a operação foi encetada exclusivamente para auferir o benefício fiscal da dedutibilidade de um razoável volume de despesas operacionais de um lado, e, de outro, para evitar os efeitos negativos da correção monetária credora que adviriam naturalmente se o uso dos bens arrendados fosse decorrente da aquisição da propriedade dos mesmos.

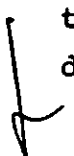
Não havia nem foi levantado nada além que pudesse justificar o comportamento da contribuinte em sentido diverso."

Bem se vê por aí que a posição desse relator não coincide exatamente com a autoridade. É preciso examinar os contratos, a espécie de bem arrendado, e assim sucessivamente. Vai-se então eles, ainda que per functoriamente, dado a caracterização dos mesmos, como contratados de arrendamento, e assim aceitos pela contribuinte.

No primeiro contrato, de nº 142/82 - BH, a desproporção dos importes investidos, no tempo, em razão da data da celebração do contrato, e, mesmo da natureza do bem adquirido (uma camioneta Chevrolet modelo D-10) é flagrante. Para se ter uma idéia, nos 5 (cinco) primeiros meses de contrato, que correspondente portanto, a 41,66% (quarenta e hum vírgula seis por cento) do tempo de 12 (doze meses), numa relação de 100% (cem por cento) - ano de 1983 - foi pago o equivalente a 169% (cento e sessenta e nove por cento) do mesmo: ou seja, quase o dobro do importe, pela do tempo (observar que o contrato passou a vigor a partir do mês de agosto de 1982 - cfr. fls. 53). O ano de 1983 foi tomado como referência. O último ano, de 1984, em 9 (nove) meses, portanto, equivalente a 3/4 de 1 (um) ano, ou 75% do período social da empresa, foram pagos tão somente Cz\$ 4.199,00, ou seja, 2,35%, tomando-se Cr\$ 178.182, como referência, pertinente ao ano anterior, isto é, 1983.

O segundo contrato, de nº 2153, teve por objeto o arrendamento de processadoras eletrônicas, com prazo de duração de 42 (quarenta e dois) meses, segundo se vê do aditivo de fls. 65.

Este contrato em si, apresenta elementos mais alentadores de apreciação, apesar da descaracterização do mesmo para contrato de compra e venda a prazo não estar em jogo, nos temos do recurso, segundo se vê de suas razões, cuja tônica já vinha da impugnação. Nos anos objeto da autuação não se verificou desproporções tão gritantes, mormente se se considerar a natureza dos bens arrendados: processadoras eletrônicas, que se tornam obsoletas rapidamente



te e/ou mesmo por estarem sujeitas a um desgaste, segundo o uso, muito rápido. Porém, como já explicado, debalde a orientação que pessoalmente tenho relativamente a esses casos, e, no particular, penso, refletindo o pensamento médio seguramente da maioria dos nobres pares dessa Câmara, não obstante, trata-se de análise que se torna inútil, dado os próprios limites do recurso. Deveria haver no mesmo, ao menos um esboço de resistência quanto a descaracterização dos contratos. Mas isso, como visto, sequer foi ensaiado.

Trata-se de situação diversa, quando esse Conselho aprecia os exatos efeitos da incidência de determinado comando normativo, tido por ocorrido, como no caso, na hipótese de descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil para compra e venda a prestação. A liberdade é total, e, na maioria das vezes, ao abrigo da amplitude do direito de defesa e emprestando ao recurso extensão ampla, à vista do pedido que, de regra geral é feito, ao final, de forma genérica, chega-se a resultados nem sequer imaginado pelos contribuintes, desfeitos à evolução da própria jurisprudência administrativa favorável a si.

Assim, acontece, na rejeição, da tributação dos efeitos da correção monetária que existiriam quando ocorre a descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil para compra e venda a prazo. Muitas delegacias, nas autuações, a tanto não vão. Outras porém, como no caso, além, intentam cobrar dos contribuintes, também, o tributo, multa e acréscimos decorrentes dessa consideração (cfr. auto de infração, letras "b", fls. 119 e 1120). Noutras oportunidades essa pretensão foi rejeitada ao fundamento de que:

"... Não é possível, relativamente a um mesmo bem, cumular essa dupla pretensão tributária. Glosado os custos de aquisição, lançados diretamente contra o resultado de determinado exercício na sua expressão maior, ter-se-á que admitir que esse bem passou a integrar o ativo da empresa, por força da autuação mesma, consoante nesse particular ao direito, bem esse todavia sujeito a uma despesa de depreciação pelos mesmos valores das ativações ex officio com a correlata despesa (correção monetária devedora) que irá anular a receita correspondente (correção monetária credora). Rege a espécie o princípio segundo o qual o registro em despesa do bem adquirido é o equivalen

te a registrá-lo no ativo permanente seguido de sua depreciação acumulada, que também se enquadra no mesmo grupo, só que em conta cujo saldo é de natureza credora." (Ac. 103-07.419, de 09.06.86).

Assim, não procede a cobrança quanto a essa parte.

Em contrapartida, não tem amparo na legislação, nem em qualquer interpretação da mesma, que, por hora, se vislumbre a - ceitável, pretender-se, além, permitir à contribuinte depreciar os bens ativados ex-officio além de fazer a correção monetária dessa depreciação. Aliás, o provimento acima faz as vezes desse pedido , ainda com sobra, na aceitação de um dado que corresponde a uma depreciação total e instantânea do bem.

Já a aceitação da amortização à taxa de 20% ao ano , das culturas de canaviais apresenta-se-me como razoável e não imcom - patível com o procedimento da contribuinte, à vista de classifica - ção dessas culturas pelo próprio IAA.

Aliás, conforme se depreende do contexto da Resolu - ção 103-0742, a diligência respectiva foi determinada no pressupos - to da possibilidade de se prover o recurso da contribuinte quanto a essa parte, em louvor a uma orientação que dia dia vem se firman - do nessa Câmara, no sentido de examinar as repercussões tributárias decorrentes da postura do contribuinte voluntariamente e do Fisco em manifestação de ofício, na sua íntegra, despreendendo-se assim de aspectos meramente formais para firmar-se cada vez mais no con - teúdo e natureza real das coisas, guiando-se pelo espírito de justi - ça e os objetivos maiores do direito na sua interpretação e aplica - ção, que resultam na garantia da paz e da segurança social.

Cumprе notar ademais que a rigor, o procedimento fis - cal, seja através do autuante, seja por intermédio da autoridade jul - gadora singular, em nenhum momento colocou em dúvida o direito da contribuinte em deduzir tais quotas de exaustão. Por ocasião da di - ligência o autuante por novo turno, não fez qualquer reparo aos cálculos feitos pela contribuinte nem à taxa de 20% por ela utiliza

da. E a diligência expressamente determinou que houve pronunciamento oficial a respeito. Isso entretanto, pelo visto, não foi feito de forma explícita, implicando destarte então na aceitação concórdância implícita quanto a esses elementos.

Outro ponto decorrente do anterior, no contexto da apuração de todos os efeitos da ação fiscal, diz respeito logicamente a parcelas que também deverão ser providas em decorrência do cálculo oficial, para os efeitos fiscais, da correção monetária da "reserva oculta" embutida no Patrimônio Líquido, a partir do ano seguinte, em razão das expressões constantes do item 6 do Termo de verificação e Exclarecimentos de fls. 49/52, oriundos da correção monetária de valores concernentes ao "custo de formação da plantação da cana de açúcar", e, ainda, das quotas de exaustão, admitidas no voto. O cálculo de qualquer forma, há de respeitar eventual existência de prejuízo, que, assim, poderá ser reformulado, não incidindo a propósito o imposto de renda, claro.

Na determinação da "reserva oculta" não é possível de outro lado aceitar a tese de que toda matéria tributável deveria ser considerada como alterando o Patrimônio Líquido no período-base seguinte. No caso p.ex., de glosa das despesas, não há tecnicamente qualquer alteração do Patrimônio Líquido. A tributação estará provocando apenas alterações de ordem fiscal, e nada mais. Entrar nessa hipótese ampla, as glosas de despesas financeiras, das despesas com arrendamento mercantil, das despesas que antes deveriam ter sido ativadas, etc.

Ante a essas considerações todas, passa-se aos cálculos para se chegar às matérias que deverão ser providas e às que, por exclusão, no entender desse relator, devem ser mantidas:

ITENS A SEREM PROVIDOS, COM RESSALVAS, PONDERAÇÕES

E NOTAS:

I) "Omissão de receita de correção monetária" (letra "b" de cada um dos exercícios, do auto de infração), a serem providas, por se referirem a valores lançados como "despesas" e

glosados, tendo em vista a reiterada jurisprudência deste Conselho ,
segundo declinado no voto:

- Exercício de 1983, p. base de 1982		
a) CM de desps. ref. à arrend. mercantil	928.320	
b) CM de desps. que deveriam ser imobilizadas	<u>7.261.503</u>	8.229.823
- Exercício de 1984, p. base de 1983		
a) CM de desps. ref. à arrend. mercantil	12.637.944	
b) CM de desps. que deveriam ser imobilizadas	<u>37.913.116</u>	50.551.060
- Exercício de 1985, p. base de 1984		
a) CM de desps. ref. à arrend. mercantil	51.390.607	51.390.607

II) Quotas de exaustão do "custo de formação de plan-
tação de cana de açúcar", também a serem providas porque, segundo de-
cisões mais recentes desta Câmara, a matéria tributável deve ser exa-
minadas por inteiro:

- Exercício de 1982, p. base de 1981		
fls. 187 - 2.251,5889 ortns x Cr\$ 1.382,09		3.111.898
- Exercício de 1983, p. base de 1982		
fls.187 - 2.251,5889 ortns x (Cr\$2.733,27 - Cr\$1.382,09)	-3.042.301	
4.128,0822 ortns x Cr\$2.733,27	<u>11.283.163</u>	
*(611,5441 ortns x Cr\$2.733,27	<u>(1.671.515)</u>	12.653.949
- Exercício de 1984, p. base de 1983		
fls.187 - 5.768,1270 ortns x (Cr\$7.012,99 - Cr\$2.733,27)	-24.685.968	
4.402,7298 ortns x Cr\$7.012,99	<u>30.876.300</u>	
**(959,8275 ortns x Cr\$7.012,99)	<u>(6.731.261)</u>	48.831.007
- Exercício de 1985, p. base de 1984		
fls.187 - 9.211,0293 ortns x (Cr\$22.110,46-Cr\$7.012,99)	139.063.239	
4.626,3234 ortns x Cr\$22.110,46	<u>102.290.138</u>	
*** (1.192,1849 ortns x Cr\$22.110,46	<u>(26.359.757)</u>	214.993.620

* 25% de 2.446,1763 ortns, referentes ao custo de 1981, trans

ferido para estoque.

** 25% de 2.446,1763 + 1.393,1338, referentes ao custo de 1981, transferido para estoque.

*** 25% de 2.446,1763 + 1.393,1338 + 929,4296, referentes ao custo de 1981, transferido para estoque.

III) Decorrência do cálculo, levado a efeito para os efeitos fiscais, da correção monetária da "reserva oculta" embutida no Patrimônio Líquido a partir do ano seguinte, em razão dos valores tributados constantes do item 6 do Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 49/52, oriundos da correção monetária de valores relativos ao "custo de formação de plantação de cana de açúcar" e, ainda, das quotas de exaustão, admitidas no voto:

- Exercício de 1982, p. base de 1981

b) Determinação da "Reserva Oculta"

- Receita de correção monetária referente ao "custo de formação de plantação de cana de açúcar".....	6.051.323
- Despesas com "Quotas de Exaustão".....	(3.111.898)
	2.939.425
- Imposto de Renda devido (35%).....	(1.028.798)
"Reserva Oculta".....	<u>1.910.627</u>

- Exercício de 1983, p. base de 1982

a) Correção monetária da "reserva oculta"

- Saldo em 31.12.1981.....	1.910.627
- Coeficiente de Correção monetária (ORTN DEZ-82 / ORTN DEZ-81).....	<u>0,9776</u>
- Despesa com correção monetária.....	<u>1.867,829</u>

b) Determinação da "Reserva Oculta"

- Saldo anterior.....	1.910.627
- Correção monetária desse saldo.....	1.867.829
- Receita de Correção monetária referente ao "custo de formação de plantação de cana de açúcar"...	19.035.892
- Despesa de correção monetária referente à "Reser	

va Oculta".....	(1.867.829)
- Despesas com "Quotas de Exaustão ".....	(12.653.949)
"Reserva Oculta".....	<u>8.292.570</u>

NOTA: não calculado o "Imposto de Renda devido" por -
-que neste exercício trata-se, apenas, de reformulação do prejuízo fiscal.

- Exercício de 1984, p. base de 1983

a) Correção monetária da "reserva oculta"

- Saldo em 31.12.1982	8.292.570
- Coeficiente de correção monetária (ORTN DEZ-83/ ORTN DEZ-82).....	<u>1,5658</u>
- Despesa com correção monetária.....	<u>12.984.507</u>

b) Determinação da "Reserva Oculta"

- Saldo anterior.....	8.292.570
- Correção monetária desse saldo.....	12.984.507
- Receita de correção monetária referente ao "cus to de formação de plantação de cana de açúcar".	59.003.368
- Despesas de correção monetária referente à "Re- serva Oculta".....	(12.984.507)
- Despesas com "Quotas de Exaustão".....	(48.831.007)
"Reserva Oculta".....	<u>18.464.931</u>

NOTA: não calculado o "Imposto de Renda devido" tam-
bém porque neste exercício trata-se, apenas, de reformulação do pre-
juízo fiscal.

- Exercício de 1985, p. base de 1984

Desnecessário o prosseguimento do cálculo já que a ma-
téria tributável remanescente será absorvida pelo provimento das par-
celas dos itens I e II.

Na determinação da "Reserva Oculta" não é de se acei-
tar a tese da contribuinte segundo a qual toda a matéria tributável
deveria ser considerada como alterando o "Patrimônio Líquido" no pe-
ríodo-base seguinte. No caso de glosa de despesas, não há alteração no

Patrimônio Líquido. A tributação estará provocando apenas alteração de ordem fiscal. É o caso da glosa das "despesas financeiras", das "despesas de arrendamento mercantil" e das "despesas ativáveis", tudo, consoante já explicado.

IV) RESUMO

- Exercício de 1982, p. base de 1981

Item II	3.111.898	
---------	-----------	--

- Exercício de 1983, p. base de 1982

Item I	8.229.823	
Item II	12.653.949	
Item III	<u>1.867.829</u>	22.751.601

- Exercício de 1984, p. base de 1983

Item I	50.551.060	
Item II	48.831.007	
Item III	<u>12.984.507</u>	112.366.574

NOTA: O provimento terá que se restringir a Cr\$ 109.554.428.

- Exercício de 1985, p. base de 1984

Item I	51.390.607	
Item II	<u>214.993.620</u>	266.384.227

NOTA: O provimento terá que se restringir a Cr\$ 259.772.590.

A restrição ao provimento nos exercícios de 1984 e 1985 decorre do fato de que as matérias tratadas nos itens I, II e III referem-se exclusivamente ao item "Omissão de Receita de Correção Monetária", o qual está assim quantificado:

Cr\$ 109.554.428, no exercício de 1984 .

Cr\$ 259.772.590, no exercício de 1985

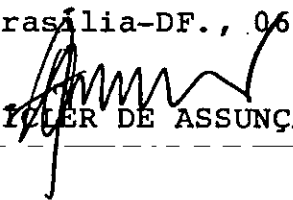
No exercício de 1984, há dois outros itens (despesas de arrendamento mercantil) e (despesas ativáveis); no exercício de 1985, há também outro item (despesas de arrendamento mercantil).

A

V) CONCLUSÃO GERAL

VOTO, pois, no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para: I) no exercício de 1982, excluir da tributação a parcela de Cr\$ 3.111.898; II) nos exercícios de 1983, 1984 e 1985, alterar o montante da redução do prejuízo fiscal para, respectivamente, Cr\$.. 19.693.494 (Cr\$ 42.445.095 - Cr\$ 22.751.601), Cr\$ 21.000.355 (Cr\$.. 130.554.783 - Cr\$ 109.554.428) e Cr\$ 1.417.935 (Cr\$ 261.190.525 - Cr\$ 259.772.590).

Brasília-DF., 06 de julho de 1987.


DILER DE ASSUNÇÃO

RELATOR